



Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0010984-33.2026.8.19.0000

Embargantes: AUTO POSTO DO TRABALHO S/A, ROMULO BORGES FONSECA, ANITA LUNA BORGES FONSECA e FORZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Embargado: RAÍZEN S/A

RELATORA: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. 1) Acórdão que enfrentou expressamente a controvérsia, concluindo que a garantia hipotecária e a carta de fiança vinculadas ao contrato originário não se equiparam à penhora, depósito judicial ou caução suficiente para fins de suspensão da execução. **2)** Inexistência de omissão quanto às informações prestadas pelo Juízo de origem, à natureza jurídica da carta de fiança ou ao comando de prosseguimento da execução. **3)** Contradição apta a ensejar embargos de declaração é apenas a interna ao julgado, inexistente na hipótese. **4)** Pretensão recursal que evidencia mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, hipótese incabível em sede de embargos de declaração. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração do Acórdão que julgou o recurso nº 0010984-33.2026.8.19.0000 **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.

PR





Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0010984-33.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados pelas Agravadas (id 72), do acórdão que deu provimento ao recurso da Agravante (id 65).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição destes embargos de declaração, manejados com fundamento no CPC.

Para melhor enfrentamento do caso em exame, confira-se o teor da ementa do acórdão (id 65):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1) Decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, com fundamento genérico no art. 919, § 1º, do CPC. 2) Concessão da medida que exige, cumulativamente, requerimento da parte, probabilidade do direito, risco de dano e garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. 3) Inexistência de garantia efetiva do juízo. Garantia hipotecária e carta de fiança vinculadas ao contrato originário, que não se confundem com penhora, depósito judicial ou caução suficientes para fins de suspensão da execução. Precedente do STJ. 4) Ausente requisito indispensável, deve ser revogado o efeito suspensivo concedido, com regular prosseguimento da execução. RECURSO PROVIDO.”

Os Embargantes alegam que o acórdão incorreu em omissão, contradição e obscuridade, ao deixar de apreciar argumentos e documentos que demonstrariam a existência de garantia suficiente do juízo, especialmente as informações prestadas pelo Juízo de origem e a decisão que reconheceu estar a execução garantida por carta de fiança e garantia hipotecária.

PR



Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0010984-33.2026.8.19.0000

Sustentam, ainda, que a carta de fiança deveria ter sido examinada como caução apta a atender ao disposto no art. 919, §1º, do CPC, requerendo o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria.

Por certo os Embargos de Declaração servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer contradição entre premissa e conclusão, acaso identificada, além da possibilidade de correção de erro material.

A mera leitura da peça recursal evidência que nenhum dos argumentos se amoldam às hipóteses do art. 1022, do CPC.

Vejamos.

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado padece de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, apto a justificar sua integração.

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da causa, tampouco à reapreciação de fundamentos já examinados pelo órgão julgador.

No caso em exame, os Embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão, contradição e obscuridade ao reconhecer inexistente a garantia do juízo exigida pelo artigo 919, §1º, do CPC, sem enfrentar elementos constantes dos autos que, em seu entendimento, demonstrariam a suficiência da garantia prestada.

Todavia, não lhes assiste razão.

Sustentam os Embargantes que o acórdão teria deixado de apreciar as informações prestadas pelo Juízo de origem, segundo as quais a execução estaria garantida por carta de fiança e garantia hipotecária, bem

PR



Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0010984-33.2026.8.19.0000

como decisão posterior que indeferiu pedido de penhora on-line ao reconhecer a suficiência dessas garantias.

O acórdão enfrentou precisamente a controvérsia submetida ao julgamento, concluindo que a garantia hipotecária e a carta de fiança apresentadas, por decorrerem da própria relação contratual estabelecida entre as partes, não se equiparam à garantia do juízo exigida pelo artigo 919, §1º, do CPC, razão pela qual não autorizam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução:

“No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada se limitou a deferir o efeito suspensivo aos embargos à execução mediante remissão genérica ao art. 919, §1º, do CPC, sem explicitar, de forma concreta e individualizada, os fundamentos aptos a justificar a suspensão do feito executivo.

Além disso, não se constata a efetiva garantia do juízo nos moldes exigidos pela legislação processual.

Ressalte-se, que a existência de garantia hipotecária e de carta de fiança vinculadas ao contrato originário não se confunde com a efetiva garantia do juízo exigida pelo art. 919, §1º, do CPC.”

Portanto, o acórdão impugnado abordou a questão jurídica central devolvida pelo recurso, explicitando os fundamentos pelos quais entendeu ausente requisito indispensável à manutenção da decisão agravada.

É cediço que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente aqueles suficientes para fundamentar sua convicção, circunstância verificada no presente caso.

Afirmam ainda os Embargantes que o acórdão não examinou especificamente a natureza jurídica da carta de fiança, limitando-se a apreciá-la conjuntamente com a garantia hipotecária.

PR



Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0010984-33.2026.8.19.0000

Também nesse ponto inexistente omissão.

O acórdão foi expresso ao consignar que as garantias apresentadas não se confundem com penhora, depósito judicial ou caução suficiente, exigidas pelo artigo 919, §1º, do CPC para a suspensão da execução:

“Ressalte-se, que a existência de garantia hipotecária e de carta de fiança vinculadas ao contrato originário não se confunde com a efetiva garantia do juízo exigida pelo art. 919, §1º, do CPC. Tais garantias destinam-se a assegurar o adimplemento da obrigação contratual, não possuindo o condão de, automaticamente, substituir a garantia integral da execução mediante penhora, depósito judicial ou caução suficientes.”

Quanto a alegação de contradição entre a conclusão do acórdão e as manifestações do Juízo da execução que reconheceram a suficiência das garantias apresentadas, também não assiste razão aos Embargantes.

A contradição apta a autorizar o manejo dos embargos declaratórios é exclusivamente aquela interna ao próprio julgado, consistente na incompatibilidade lógica entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo.

No caso dos autos, inexistente qualquer incoerência interna.

Sustentam, ainda, os Embargantes que seria obscuro o comando constante do dispositivo que determinou o regular prosseguimento da execução.

Também essa alegação não merece acolhimento.

PR



Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0010984-33.2026.8.19.0000

O dispositivo do acórdão é claro ao estabelecer que, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido aos embargos à execução, o feito executivo deverá prosseguir regularmente perante o Juízo competente:

“Portanto, ausente requisito indispensável à concessão da medida excepcional prevista no art. 919, §1º, do CPC, não subsiste fundamento jurídico para manter o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução.

Ademais, a manutenção da suspensão da execução compromete a efetividade da tutela executiva, sobretudo diante da natureza do crédito perseguido e da ausência de demonstração concreta de risco de dano irreparável aos executados.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de revogar o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução, determinando-se o regular prosseguimento da execução de origem.”

Inexiste, portanto, obscuridade a ser sanada.

Desse modo, nota-se que as alegações dos Embargantes dizem respeito à rediscussão do mérito da decisão, sem que haja, de ato, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Assim, quanto às questões de ordem fática e valorativa, é sabido que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão embargada, tampouco para viabilizar nova apreciação da prova, sob pena de se admitir sua utilização como sucedâneo recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM

PR



Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0010984-33.2026.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO . EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, na qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, pela presença dos requisitos legais previstos nos arts. 1.019, I e 300 do CPC/15. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício na decisão embargada, especialmente a suposta contradição quanto à análise de fundamentos relevantes para a concessão da medida de urgência. III . RAZÕES DE DECIDIR A decisão embargada examinou adequadamente os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo, concluindo pela probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos dos arts. 1.019, I e 300 do CPC/15. A alegada omissão não se configura, porquanto a decisão enfrentou os argumentos apresentados e apresentou fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses do embargante . Embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito da decisão nem para provocar sua modificação com efeitos infringentes, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do CPC/15, o que não se verifica no presente caso. IV . DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: A simples discordância da parte com o conteúdo da decisão judicial não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável por embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/15 . Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts.

PR





Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0010984-33.2026.8.19.0000

1.019, I; 1.022; 300; 1.024, § 2º. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00399547720258190000, Relator.: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 09/07/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/07/2025)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADOS OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU AINDA ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E JULGADA NOS AUTOS. MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A DECISÃO EMBARGADA DEVE CONTER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE VERTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 01072427620248190000, Relator.: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 24/06/2025, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/06/2025)”

Logo, inexistindo contradição e omissão a serem sanadas, uma vez que o acórdão embargado enfrentou adequadamente a matéria com base no conjunto probatório e nos fundamentos jurídicos pertinentes, revela-se incabível a pretensão de reforma do julgado pela via estreita dos embargos de declaração, os quais devem ser rejeitados.

Ressalte-se que o art. 1.025 do CPC consagrou o denominado prequestionamento ficto, que é a admissão do prequestionamento ainda que os

PR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

9

Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0010984-33.2026.8.19.0000

embargos de declaração sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda cabível os aclaratórios.

Em tais condições, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora

PR

